



ESTADO DO PIAUÍ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

GABINETE DO PREFEITO

*Antonio Lopes Alves*  
Prefeito Municipal de Batalha

### LEI 306/90 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.990

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Batalha, Estado do Piauí, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

PARÁGRAFO I - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO II - Fica vedada a partir da publicação desta Lei, a criação de novas entidades de defesa de direitos da criança e do adolescente, sem a prévia / autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico-odontológico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ART. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

## TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

ART. 8º - A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Seção I - Da Criação e natureza do Conselho

ART. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão prioritário deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

### Seção II - Da competência do Conselho

ART. 10º - Compete a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se locali-

- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a. orientação e apoio sócio-familiar;
  - b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c. colocação sócio-familiar;
  - d. abrigo;
  - e. liberdade assistida;
  - f. semiliberdade;
  - g. internação.
- Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069), Art. 90, parágrafo único.
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.
- VIII - Dar posse os membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho

ART. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

- I - 03 (três) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Educação, Saúde e Administração.

II - 03 (três) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: Kolping, Asso - benfisa, Asad.

ART. 12º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada e nem de caráter partidário.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I - Da criação e natureza do Fundo

ART 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

#### Seção II - Da competência do Fundo

ART 14º - Compete do Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.
- VI - Custear, por dotações e rubricas orçamentárias, os programas, projetos e atividades do Conselho.

ART 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

### CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I - Da criação e natureza do Conselho

ART 16º - Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

ART. 17º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART. 18º - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

ART. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

ART. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - 2º grau completo, e,
- V - reconhecida experiência no tratamento com crianças e adolescentes.

ART. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 22º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

ART. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ART. 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, e, terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, de acordo

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselheiro é obrigado a ~~uma~~ jornada de trabalho equivalente à do funcionalismo público municipal, distribuída nos sete dias / da semana, sendo-lhe garantida folga compensatória, mediante escala.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

ART. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse ao suplente.

ART. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

ART. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito / suplementar suficiente para cobrir as despesas iniciais decorrentes de custas cartoriais e publicações em Diário Oficial.

ART. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1.990.

  
ANTONIO LAGES ALVES  
Prefeito Municipal

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente LEI, nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Batalha, aos cinco dias do mês